



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - MINUTA DE RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	20.905 - CEDAE
Assunto:	Com base no que prevê a Lei de Acesso à Informação (LAI), o requerente realizou o seguinte pedido de acesso à informação: "(...)Desde o período de entrada em vigor da Lei Nº 8372 DE 04/04/2019 (Publicado no DOE - RJ em 5abr 2019) até 20 de agosto de 2021. "Art. 3º O Cadastro Estadual de que trata a presente Lei deverá contar com as seguintes informações I - em caso de empresas: Razão social ou denominação da empresa responsável pelo transporte; CNPJ; Endereço e telefone da sede; Nome do responsável legal pela empresa; Placa dos veículos de propriedade da empresa. II - em caso de motoristas autônomos: Nome e CPF; Placa dos veículos de propriedade da autônomo." de TODAS as empresas cadastradas juto a CEDAE, com a DATA DE CADASTRO das empresas e ou da pessoa autônoma. Desde o período de entrada em vigor da Lei Nº 8372 DE 04/04/2019 (Publicado no DOE - RJ em 5 abr 2019) até 20 de agosto de 2021".
Resposta:	Em resposta a entidade demandada, em sede singular, bem como nas instâncias seguintes, informou que "o fornecimento público de informações relativas à Lei nº 8.372/2019 estão sob análise do Departamento Jurídico da CEDAE pendendo de Parecer, vez que é necessário superar aparente conflito com dispositivos da Lei nº 13.709/2018, LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados. O Parecer Jurídico é que orientará a definição do procedimento aplicável ao caso."
Data do Recurso à CGE:	23/10/2021 - 10:20:37
Ementa:	Opina-se pelo provimento do presente pedido de acesso à informação, para que seja fornecido ao requerente às informações solicitadas, ressalvadas às hipóteses de restrição legal.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Preliminarmente, não podemos deixar de consignar que a LAI (Lei nº 12.527/11), ao regulamentar o direito de matriz constitucional de acesso à informação, consagrou o Princípio do Acesso à Informação Pública como uma regra básica e a sua restrição como uma exceção que deve ser consubstanciada em fundamentação legal que a justifique.

1.2. Com base no mencionado princípio, em 27 de agosto de 2021, o requerente ingressou com o seguinte pedido de acesso à informação, conforme disposto na parte expositiva do presente relatório e aqui novamente evidenciado:

(...) Desde o período de entrada em vigor da Lei Nº 8372 DE 04/04/2019 (Publicado no DOE - RJ em 5abr 2019) até 20 de agosto de 2021.

"Art. 3º O Cadastro Estadual de que trata a presente Lei deverá contar com as seguintes informações

I - em caso de empresas:

Razão social ou denominação da empresa responsável pelo transporte;

CNPJ;

Endereço e telefone da sede;

Nome do responsável legal pela empresa;

Placa dos veículos de propriedade da empresa.

II - em caso de motoristas autônomos:

Nome e CPF;

Placa dos veículos de propriedade da autônomo."

de TODAS as empresas cadastradas juto a CEDAE, com a DATA DE CADASTRO das empresas e ou da pessoa autônoma. Desde o período de entrada em vigor da Lei Nº 8372 DE 04/04/2019 (Publicado no DOE - RJ em 5 abr 2019) até 20 de agosto de 2021.

1.3. Por conseguinte, à entidade demandada, ofereceu, em 24 de setembro de 2021, a seguinte resposta:

(...) em atendimento ao protocolo e-SIC n.º 20905, informamos que o fornecimento público de informações relativas à Lei nº 8.372/2019 estão sob análise do Departamento Jurídico da CEDAE pendendo de Parecer, vez que é necessário superar aparente conflito com dispositivos da Lei nº 13.709/2018, LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados.

O Parecer Jurídico é que orientará a definição do procedimento aplicável ao caso. Portanto, considerando que pende ato ou decisão administrativa na forma de manifestação do setor jurídico da CEDAE, informo que o direito, ou não, de acesso às informações solicitadas pelo requerente o será assegurado com a edição do respectivo Parecer Jurídico.(...)

1.4. A despeito do retorno ofertado, o requerente instou à entidade demandada a primeira e, posteriormente, segunda instância, no entanto, em ambas, à decisão inicialmente prolatada foi ratificada e reforçada sob os mesmos fundamentos. Assim, vejamos a decisão final proferida:

(...) Verifica-se que as Diretorias responsáveis por prestar as informações solicitadas, quais sejam, a Diretoria da Região do Interior (DRI) e Diretoria da Região Metropolitana (DRM), esclareceram nas instâncias inferiores que: "o fornecimento público de informações relativas à Lei nº 8.372/2019 estão sob análise do Departamento Jurídico da CEDAE pendendo de Parecer, vez que é necessário superar aparente conflito com dispositivos da Lei nº 13.709/2018, LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados. O Parecer Jurídico é que orientará a definição do procedimento aplicável ao caso. Portanto, considerando que pende ato ou decisão administrativa na forma de manifestação do setor jurídico da CEDAE, informo que o direito, ou não, de acesso às informações solicitadas pelo requerente o será assegurado com a edição do respectivo Parecer Jurídico." De valia destacar, nesse diapasão, que essa resposta prestada por essa instância de piso encontra amparo no comando legal insculpido no art, 7º, §3º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação (...)

1.5. Diante disso, em 23 de outubro de 2021, foi interposto pelo requerente recurso que neste ato se decide, perante a esta terceira instância recursal, com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, na forma que se passa a expor:

Reiteramos ao Sr. Membros da CGE-RJ com recurso as solicitações dos protocolos 20905. Que solicitam AS INFORMAÇÕES CONTIDAS na Lei Nº 8.372 DE 04/04/2019 (Publicado no DOE - RJ em 5 abr 2019 que Criou o cadastro estadual de pessoas físicas ou jurídicas e de veículos que exploram o transporte de água potável no Estado do Rio de Janeiro.

Protocolo de 27/08/2021

A CEDAE não apresentou nenhuma das informações solicitadas, nem com as informações que não são restrição comumente utilizada pela própria Cedae com os dados conforme demonstrado anteriormente. A CEDAE não apresentou (nem parcialmente) nenhuma das informações solicitadas, mesmo as informações não protegidas pela Lei nº 13.709/2018, LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados.

Reintegração em primeira instancia no dia 24/09/2021 com prazo para dia 29/09/2021. Reforço que nos foi apresentado troca de mensagens eletrônicas de e-mail exatamente do ultimo dia do prazo com horários 15:54 e resposta 16:07. Demonstrando que a nenhum momento foram tomadas medidas céleres anteriores de cobrança para atendimento a Lei de Acesso a Informação e de somente para demonstrar/ilustrar uma comprovação do consultivo jurídico. Esse mesmo que pode tomar decisões céleres conforme descrito em pareceres anteriores com o texto do segundo paragrafo do "Promoção DJU/DJU-8/FJB Nº38/2021"

De todo modo, visando facilitar o fornecimento das informações, a Requerente reitera a possibilidade de fornecimento de acesso por meio eletrônico, alternativa que atende, inclusive, o princípio da sustentabilidade que deve ser respeitado pelo ente público.

Assim, reitera o pedido de acesso às informações solicitadas (mesmo que parcialmente pelo momento), nos termos da Le"

1.6. Narrados os fatos, preliminarmente cumpre lembrar o previsto no art. 7º da Lei de Acesso à Informação (LAI), que, no presente caso, deve ser analisado juntamente com o previsto nos arts. 3, 12 e 13 do Decreto nº 46.475/2018, posto que, ao valer-se do canal de atendimento e-SIC, o requerente, na forma determinada pela lei, preencheu formulário padrão, de forma específica, clara e precisa, visando buscar junto à entidade requerida nada mais do que o acesso a informações contidas em registros ou documentos produzidos ou acumulados por esta.

1.7. Frise-se, ainda, que o requerente não solicitou informação de forma genérica, desproporcional, desarrazoada ou tão pouco que demandasse trabalho adicional à Entidade Demandada, o que coaduna-se com o disposto no 14º do Decreto nº 46.475/2018.

1.8. A despeito disso, com base, exclusivamente, em aparente conflito com a Lei nº 13.709/2018, LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados, e na eventual necessidade de um parecer do setor jurídico com orientações, a entidade demandada negou ao requerente o direito de acesso à informação.

1.9. No entanto, não podemos deixar de nos perfilar a premissa de que "não existem direitos absolutos", ou seja, todo direito pode ser relativizado, mas sempre na forma da lei. No presente caso apenas um dos dados almejados não poderia ser disponibilizado integralmente em face da sua natureza, consubstanciado nas restrições impostas na LAI pela vigência da LGPD, a saber, o número do CPF do motorista autônomo, uma vez que a análise deste, juntamente aos demais dados solicitados torná-lo-ia uma pessoa física facilmente identificável, pondo sua segurança em risco.

1.10. Para tanto bastaria ser aplicada a regra preconizada no art. 5º, III e XI da LGPD, que trata da anonimização de dados, ou seja, da utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo. Assim, o CPF, por exemplo, poderia ser apresentado com asterisco, excluído os três primeiros dígitos e os dois últimos dígitos.

1.11. Exceto o consignado nos parágrafos pretéritos os demais itens devem ser disponibilizados ao requerente pelo órgão demandado, pois a disposição destes não fere, em momento algum, à LGPD ou tão pouco à LAI. Muito pelo contrário, sua disposição, inclusive, já deveria fazer parte da transparência ativa da entidade demanda em obediência a estatuído na LAI, visando o fomento da cultura de transparência da Administração Pública, bem como o controle social da Administração Pública.

1.12. *De todo o exposto, verificamos que a entidade demandada não trouxe aos autos, desde a fase singular até a segunda instância, fundamentos legais plausíveis capazes de justificar a negativa ao exercício do direito constitucional de acesso à informação por parte do requerente, de modo que o presente recurso deve ser provido para que lhe sejam fornecidas as informações solicitadas, ressalvadas às hipóteses legais de restrição legal, tal como pontuado nos itens 1.9 e 1.10.*

2. PARECER

Tendo em vista que o exercício do direito constitucional de acesso à informação vem sendo negado ao Requerente sem uma justificativa legal plausível, opina-se pelo **PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância recursal, reconhecendo-se o direito do

requerente ao acesso da informação solicitada nos termos no subitem 1.9. e 1.10., ressalvadas às restrições legais cabíveis, instando-se a entidade demandada a disponibilizá-la **dentro do prazo legal** estabelecido na Lei de Acesso à Informação, a saber:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o **acesso imediato à informação disponível**.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput**, o **órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias**:

(...)

§ 2º **O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias**, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente. (grifo nosso)

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2021.

PAOLA ROJAS PEREIRA

Secretária da Coordenadoria de Recursos
ID: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos
ID: 1958379-6

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Coordenadoria de Recurso de Acesso à Informação - CORAI, vinculada à Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC, e decido pelo **PROVIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 20.905, direcionado à Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2021.

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Substituta Eventual do Ouvidor-Geral do Estado, conforme Atos do Controlador-Geral de 02.06.2021
ID: 5014975-0



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 27/10/2021, às 12:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 27/10/2021, às 14:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Substituta Eventual da Ouvidora-Geral**, em 27/10/2021, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **23983763** e o código CRC **908BFC0F**.